



**PROJETO DE LEI Nº 10**  
*(Giuliana Zamboni)*

Institui o programa “Amigos do Futuro” e cria o selo “Empresa Amiga do Futuro”.

Art. 1º. É instituído o Programa “Amigos do Futuro”, que tem por finalidade promover a colaboração de empresas na escolha da carreira profissional de estudantes de Ensino Médio.

§1º. As empresas interessadas em participar do Programa se cadastrarão junto à Prefeitura e poderão realizar a recepção dos alunos na empresa:

- I – para promover a convivência dos alunos com os profissionais;
- II – para apresentar aos alunos o cotidiano da empresa.

§2º. As instituições de ensino interessadas em participar se cadastrarão junto à Prefeitura.

Art. 2º. É criado o Selo “Empresa Amiga do Futuro”, a ser entregue pela Prefeitura às empresas que participarem do Programa.

Parágrafo Único. O Selo será atribuído anualmente.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

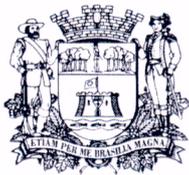


*Justificativa*

O programa “Amigos do Futuro” foi criado visando auxiliar os estudantes do ensino médio a escolher uma profissão. Com esse projeto eles terão a possibilidade de entrar em contato com a área de interesse e poderão entender como funciona a profissão desejada. É uma necessidade que todos os jovens dessa faixa etária possuem, logo, o programa é essencial para supri-la.

Sala das seções, 05 de Abril de 2019.

**GIULIANA ZAMBONI**



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 10**

**PROJETO DE LEI Nº 10**

De autoria da Jovem Vereadora **GIULIANA ZAMBONI**, o presente projeto de lei busca instituir o programa “Amigos do Futuro” e cria o selo “Empresa Amiga do Futuro”.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 02.

É o relatório.

**PARECER:**

Em conformidade com o disposto no art. 6º, *caput* e art. 13, I, *c/c* o art. 45, ambos da Lei Orgânica do Município, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual (no que couber – artigo 30, inciso I, da CF), deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é de natureza concorrente.

Trata-se, de matéria que não está circunscrita à seara privativa do Alcaide (*rectius*, não regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta).

O Projeto em exame, a ser executado pela sociedade civil organizada, visa a promoção da colaboração de empresas na escolha da carreira profissional de estudantes de Ensino médio, com o intuito de promover a convivência dos jovens estudantes com os profissionais de determinada área profissional, bem como apresentar aos alunos o cotidiano da atividade laboral.

Cumpra também salientar que o projeto se caracteriza como norma de natureza essencialmente programática, genérica e abstrata, visando somente positivar um vetor axiológico (diretrizes valorativas) à sua execução, não importando, assim, imposições ao Poder Executivo, tampouco a ocorrência de despesas imprevistas.



Na dicção de José Afonso da Silva, transportando-se sua explanação sobre normas programáticas ao âmbito municipal, temos que se tratam de normas por meio das quais o legislador apenas se limita a indicar princípios a serem observados pelos órgãos públicos (legislativo, executivo, jurisdicional e administrativo), objetivando a materialização dos fins sociais do Estado.<sup>1</sup>

Neste sentido, converge decisão que julgou improcedente Ação Direta de Inconstitucionalidade contra norma semelhantemente programática:

**Processo:** 0155934-34.2012.8.26.0000

**Classe:** Direta de Inconstitucionalidade

**Área:** Cível

**Assunto:** DIREITO ADMINISTRATIVO E  
MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO – Atos  
Administrativos

**Origem:** Comarca de São Paulo / Tribunal de  
Justiça de São Paulo

**Números de origem:** 44/2012

**Distribuição:** Órgão Especial

**Relator:** Des. ELLIOT AKEL

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EMENDA N° 44/12, QUE ACRESCE O ARTIGO 212-C À LEI MUNICIPAL N° 1.719/90 (LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE AMPARO) - PREVISÃO DE GARANTIA À ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE DO HOMEM - INICIATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INOCORRÊNCIA - NORMA DE CARÁTER FUNDAMENTALMENTE PROGRAMÁTICO, GERAL E ABSTRATO, NÃO IMPONDO AO EXECUTIVO NENHUMA AÇÃO CONCRETA CAPAZ DE GERAR DESPESAS - AÇÃO IMPROCEDENTE.”. (grifo nosso).

1SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. São Paulo: Malheiros, 2007, p.138.



Importante destacar a ponderação exarada neste mesmo julgado, cujo texto encerra-se com a seguinte lição hermenêutica:

“Há de se admitir que as reservas de iniciativa legislativa a entes diversos do Poder Legislativo devem ser interpretadas restritivamente, uma vez que tais reservas constituem exceções à função típica do Parlamento. Nesse sentido: "Interpretação restritiva de direito estrito que é a reserva de iniciativa ao Chefe do Executivo", pois "legislar é missão do Poder Legislativo." (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0303310-92.2010, Relator Des. RENATO NALINI, julgada em 04.05.11).”

Assim, diante do exposto, o projeto se apresenta **legal e constitucional**. Relativamente ao quesito mérito, este deve ser sopesado pelo Soberano Plenário.

#### **DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Conforme dispõe inc. I, do art. 139, do R.I., sugerimos a oitiva de Educação, Cultura e Juventude.

L.O.M.).

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, *caput*,

S.m.e.

Jundiaí, 23 de agosto de 2019.

Pablo R. P. Gama

Estagiário de Direito

Brígida F. G. Ricetto

Estagiária de Direito